



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000188/2025-24
PROA 25/1400-0002306-1

PARECER Nº 21.329/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.

Ao instituir o subsídio para determinada carreira, é lícito impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo despiciendo comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo (vide Parecer nº 21.074/25).

Nesse compasso, o adicional de local de exercício percebido pelos integrantes das carreiras de apoio escolar, quando devido no momento da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, integrará a parcela de irredutibilidade prevista no seu art. 132, e assim permanecerá enquanto perdurarem as condições que ocasionaram o seu pagamento e até que o seu valor venha a ser absorvido por futuros acréscimos remuneratórios, ressalvados aqueles decorrentes de revisão geral (vide Parecer nº 20.835/24).

Lado outro, o adicional de penosidade previsto no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24 não dá ensejo à redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que não implica aumento do valor do subsídio.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 10 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6694528 e chave de acesso fe7da11b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 10-06-2025 13:16. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000188202524 e da chave de acesso fe7da11b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR. LEI N° 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.

Ao instituir o subsídio para determinada carreira, é lícito impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo despiciendo comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo (*vide* Parecer nº 21.074/25).

Nesse compasso, o adicional de local de exercício percebido pelos integrantes das carreiras de apoio escolar, quando devido no momento da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, integrará a parcela de irredutibilidade prevista no seu art. 132, e assim permanecerá enquanto perdurarem as condições que ocasionaram o seu pagamento e até que o seu valor venha a ser absorvido por futuros acréscimos remuneratórios, ressalvados aqueles decorrentes de revisão geral (*vide* Parecer nº 20.835/24).

Lado outro, o adicional de penosidade previsto no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24 não dá ensejo à redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que não implica aumento do valor do subsídio.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Fazenda - SEFAZ veicula consulta jurídica acerca da composição da parcela de irredutibilidade prevista no artigo 132 da Lei nº 16.165/24, solicitando seja esclarecido se o adicional de penosidade previsto no artigo 129 do mesmo diploma legislativo e o adicional de local de exercício (artigo 70-C, da Lei 6.672/74) integram ou não a parcela de irredutibilidade.

O expediente foi inaugurado para tratar de solicitação do CPERS Sindicato (Ofício nº 011/GAB, datado de fevereiro/2025) sobre a data da folha complementar referente ao pagamento do adicional de penosidade dos(as) funcionários(as) de escola.

Os autos eletrônicos foram encaminhados à Divisão de Gestão da Folha de Pagamento do Tesouro do Estado – DGF/TE – que, a seu turno, informou que o referido adicional foi pago em parte na folha mensal 02/2025, com crédito em 28/02/2025, e outra parte na folha suplementar 03/2025, com data de crédito em 05/03/2025.

Na sequência, o Chefe de Gabinete do Tesouro do Estado assinalou que restaram dúvidas acerca do reflexo do adicional de penosidade na parcela de irredutibilidade, e submeteu os autos ao exame da Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado (ASSON).

Em prosseguimento, a ASSON/TE pontuou que, no âmbito do PROA nº 25/1400-0003402-0, a Divisão de Gestão da Folha de Pagamento apresentou questionamento, anexado em cópia às fls. 18-19, indagando se o adicional de local de exercício previsto no artigo 70-C da Lei nº 6.672/74 deve ser absorvido pelo subsídio, compondo o completo irredutibilidade, nos termos do artigo 132, VI, da Lei 16.165/24, ou se a mencionada vantagem pecuniária não integra a parcela de irredutibilidade e deve ser paga concomitantemente ao subsídio. A ASSON manifestou suas conclusões sobre a matéria e, considerando a necessidade de uniformização de entendimento, encaminhou os autos à ASJUR/GSF para análise e providências quanto aos seguintes questionamentos:

- 1) O pagamento de adicional de penosidade previsto no art. 129 da Lei nº 16.165/2024, reduz o valor do pagamento da parcela de irredutibilidade?*
- 2) O adicional local de exercício (artigo 70-C, da Lei 6.672/74), deve compor a parcela de irredutibilidade?*

Sobreveio a Informação nº 28/2025-ASJUR, na qual a Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda apresentou manifestação preliminar acerca das questões suscitadas, destacando a legislação correspondente. Ao final, considerou pertinente o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado com solicitação de exame e orientações sobre os questionamentos supra, a fim de que seja uniformizado o entendimento.

Após o despacho da titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi encaminhado a este Órgão Consultivo para análise e Parecer jurídico.

É o relato.

2. A presente consulta versa sobre o cálculo da parcela de irredutibilidade prevista no art. 132 da Lei nº 16.165/24 para servidores integrantes das carreiras de apoio escolar.

Nessa senda, deve-se examinar as alterações trazidas pela referida lei no que concerne a essa categoria, *verbis*:

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR

Art. 7º Fica criado o Quadro de Apoio Escolar, composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico Educacional - Administração e Finanças;

II - Assistente Educacional - Administração Escolar;

III - Assistente Educacional - Interação com o Educando;

IV - Auxiliar Educacional - Manutenção Escolar; e

V - Auxiliar Educacional - Alimentação.

...

Art. 17 A remuneração mensal dos servidores ocupantes de cargos integrantes dos Quadros e Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei **dar-se-á por meio de subsídio, em parcela única**, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme valores constantes das tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cujo subsídio corresponde à carga horária de vinte horas semanais.

Art. 18 Todas as vantagens, adicionais, auxílios e gratificações que tenham como base de cálculo o vencimento básico dos cargos das carreiras extintas por esta Lei serão calculados com base nos vencimentos básicos nos valores vigentes imediatamente antes da implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para qualquer fim, exceto para o cálculo de horas extras, até que entre em vigor lei específica, revogadas as disposições em contrário.

...

Do Adicional de Penosidade

Art. 129 Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenhem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de

serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Penosidade de que trata o “caput” deste artigo será de valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Manutenção Escolar que sejam designados para realizar a limpeza de banheiros e o recolhimento do lixo nas unidades escolares e os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Alimentação designados para realizar a confecção das refeições nas unidades escolares perceberão o Adicional de Penosidade no valor de R\$ 1.335,60 (hum mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Especialidade Agrícola que sejam designados para exercer atividades com exposição a materiais de risco biológico e zoonóticos ou a riscos químicos, em especial insumos agropecuários, ou com contato com dejetos de animais ou produtos e subprodutos de origem animal, perceberão o Adicional de Penosidade no valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03, fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 16.181, de 7 de outubro de 2024)

§ 4º O adicional de que trata este artigo não poderá ser cumulado com o adicional de risco de vida nem com o adicional de insalubridade. (A Lei Complementar nº 16.181, de 7 de outubro de 2024, renomeou o § 3º para § 4º)

Art. 132 Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, desde que percebidas na data da implantação da remuneração por subsídio, de que tratam:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;

b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;

d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;

e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, desde que percebidos na data da implantação do subsídio, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Parágrafo único As vantagens de que tratam os incisos do “caput” deste artigo estabelecidas em lei em percentual do vencimento básico manterão, para os fins do disposto neste artigo, o valor correspondente ao momento imediatamente anterior à implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para quaisquer vantagens, exceto quanto à remuneração dos servidores temporários, quando esta estiver parametrizada com a do cargo de provimento efetivo.

Nessa toada, a partir da entrada em vigor da novel legislação (vide art. 136), os servidores integrantes das carreiras de apoio escolar passaram a ser remunerados por subsídio (art. 17), fazendo jus ao pagamento de uma parcela de irredutibilidade, de caráter transitório (art. 132).

E esta Casa possui entendimento, assentado no Parecer nº 21.074/25, dentro outros, no sentido de que é lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

Outrossim, nos termos do Parecer nº 20.835/24 as parcelas completivas, que asseguram a irredutibilidade da remuneração, são dotadas de caráter precário e transitório e devem ser absorvidas por quaisquer aumentos remuneratórios futuros até a sua extinção, *não tendo o condão de perpetuar-se indefinidamente no tempo, sob pena de perenização de vantagens incompatíveis com o regime de subsídios, a despeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico e da licitude da instituição do novo sistema remuneratório, das quais a absorção por reajustes e incrementos remuneratórios futuros é consectária, sendo ressalvada apenas a incidência apenas dos índices de revisão geral.*

Nessa medida, para servidores integrantes das carreiras de apoio escolar que preencherem os requisitos apostos no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24, que trata da percepção do adicional de penosidade, não deverá ocorrer a redução do valor do pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que o *caput* do art. 132 da lei em comento aduz que será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, quando **o subsídio fixado para o grau e nível** em que tenha sido reequadrado o servidor na nova carreira **for inferior ao somatório das vantagens elencadas nos seus incisos**.

Destarte, como o adicional de penosidade é uma vantagem remuneratória paga além do valor do subsídio e, assim, não altera o seu valor, é negativa a resposta ao primeiro questionamento apresentado.

Em relação ao segundo questionamento, o art. 14 da Lei nº 15.451/20 prevê que os *servidores públicos estaduais em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento* farão jus ao adicional de local de exercício de que tratam o art. 70-C e o Anexo IV da Lei n.º 6.672/74.

E o aludido art. 70-C assim dispõe:

Art. 70-C O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula: (Artigo incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

III - transporte: 20% (vinte por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento) (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º Cada um os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

I - grau 0: zero; (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento); (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

V - grau 4: 100% (cem por cento). (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

Trata-se, pois, de vantagem cujo pagamento pressupõe o efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, sendo dotada, nessa medida, de caráter temporário, enquadrando-se, assim, no disposto no art. 132, VI da Lei 16.165/24, de forma que deve compor o cálculo da parcela de irredutibilidade enquanto presentes as condições que dão ensejo a sua percepção, ou seja, enquanto os servidores integrantes das carreiras de apoio escolar desempenhem as suas funções em escolas de difícil provimento e desde que não venham a ser absorvidas por futuras majorações remuneratórias.

Nesse sentido é a diretriz do Parecer nº 21.098/25, do qual se destaca o seguinte excerto:

DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. A gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

...

Portanto, ao tempo em que determinou a adoção da remuneração por subsídio, a lei estabeleceu o pagamento de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, elencando as vantagens a serem somadas para a aferição do valor da referida parcela, sendo que aquelas incluídas neste rol estão necessariamente absorvidas pelo subsídio, uma vez que, evidentemente, não podem continuar a ser pagas em conjunto com o subsídio e, ao mesmo tempo, computadas para aferição da parcela de irredutibilidade eventualmente devida, porque se configuraria indevido bis in idem.

No ponto, cumpre ainda observar que o tratamento a ser dado aos servidores integrantes das carreiras de apoio escolar passou, com o advento da Lei nº 16.165/24, a ser diferente do dispensado aos Membros do Magistério (cuja remuneração subsídio veio estabelecida pela Lei nº 15.451/20), em virtude da norma aposta no retromencionado inciso

VI do art. 132, eis que este não excepcionou o adicional de local de exercício ao tratar da inclusão das vantagens remuneratórias de caráter temporário na parcela de irredutibilidade, ao contrário do que ocorreu com aquelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

3. Ante ao exposto, conclui-se que, em relação aos servidores integrantes das carreiras de apoio escolar, deve-se observar que:

31. A percepção do adicional de penosidade previsto no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24 não deve acarretar a redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade.

3.2 O adicional de local de exercício, quando devido no momento da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, deve compor a parcela de irredutibilidade desde que restem inalteradas as condições que deram ensejo a sua percepção e enquanto o seu valor não for absorvido por futuros aumentos remuneratórios, ressalvados aqueles decorrentes de revisão geral.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000188/2025-24
PROA 25/1400-0002306-1

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6639907 e chave de acesso fe7da11b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 29-05-2025 15:07. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000188202524 e da chave de acesso fe7da11b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000188/2025-24
PROA 25/1400-0002306-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6694532 e chave de acesso fe7da11b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 10-06-2025 11:38. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000188202524 e da chave de acesso fe7da11b